



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA – UFPB
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – CCJ
COORDENAÇÃO DO CURSO DE DIREITO
CAMPUS JOÃO PESSOA
COORDENAÇÃO DE MONOGRAFIA**

VINICIUS NUNES CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE

**TRANSMISSIBILIDADE DOS BENS DIGITAIS: OS NOVOS PARADIGMAS DO
DIREITO SUCESSÓRIO**

**JOÃO PESSOA
2023**

VINICIUS NUNES CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE

**TRANSMISSIBILIDADE DOS BENS DIGITAIS: OS NOVOS PARADIGMAS DO
DIREITO SUCESSÓRIO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito de João Pessoa do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba como requisito parcial da obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Dr.º Gustavo Rabay Guerra.

**JOÃO PESSOA
2023**

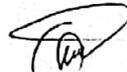
VINICIUS NUNES CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE

**TRANSMISSIBILIDADE DOS BENS DIGITAIS: OS NOVOS PARADIGMAS DO
DIREITO SUCESSÓRIO**

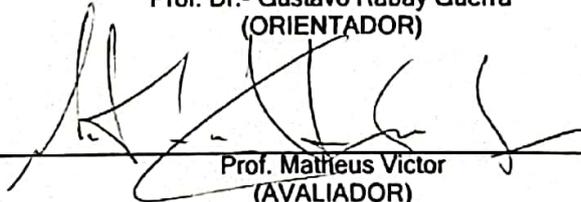
Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Graduação em
Direito de João Pessoa do Centro de
Ciências Jurídicas da Universidade Federal
da Paraíba como requisito parcial da
obtenção do grau de Bacharel em Direito.

DATA DA APROVAÇÃO: 17 / 06 / 2023.

BANCA EXAMINADORA:



Prof. Dr.º Gustavo Rabay Guerra
(ORIENTADOR)



Prof. Matheus Victor
(AVALIADOR)



Prof. Valeria Fernandes
(AVALIADOR)

Prof. Gisele Shinozaki Kauer
(AVALIADOR)

AGRADECIMENTOS

Primeiramente a Deus, por ter me dado saúde e força para superar as dificuldades;

A minha família pelo incentivo e por todas as contribuições proporcionadas a minha formação acadêmica e profissional;

Ao meu professor orientador Dr. Gustavo Rabay Guerra;

Aos docentes do curso de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba – UFPB, pelos conhecimentos transmitidos ao longo desses anos;

Aos amigos e colegas de sala que fizeram parte da minha formação e pelas experiências trocadas.

Dedico este trabalho a todos aqueles que de forma direta ou mesmo indiretamente, contribuíram de algum modo para que eu alcançasse este objetivo, em especial, aos meus familiares.

*“Ciência e tecnologia revolucionam
nossas vidas, mas a memória, a tradição
e o mito moldam nossas respostas”.*

(Arthur Schlesinger)

RESUMO

O presente estudo teve como objetivo analisar o tratamento conferido a transmissibilidade da herança digital à luz do Código Civil de 2002. A discussão em questão tem por foco a existência de uma lacuna legislativa acerca deste tema, visto que há uma ausência normativa, no que concerne à sucessão dos chamados “bens digitais”. Com vistas à repercussão gerada pelas novas tecnologias, sobretudo, as incrementadas pelas redes sociais e interações digitais, o Direito sucessório recebeu novas demandas, emergindo, com isso, intensos questionamentos e embates quanto à transmissão da herança digital, fato este que justificou a elaboração deste artigo. Em relação aos procedimentos metodológicos, o desenvolvimento da pesquisa ora exposta teve como base materiais bibliográficos, sob a forma de doutrinas dos mais proeminentes pesquisadores, além de levantamentos realizados em portais eletrônicos a fim de reunir artigos científicos que versassem sobre o assunto. Trata-se de uma pesquisa exploratória e descritiva quanto aos objetivos, e biobibliográfica quanto à técnica de estudo. As novas formas de patrimônio e herança exigem um posicionamento dos legisladores para sanar essa lacuna no ordenamento jurídico pátrio, pois, os novos desafios do Direito Sucessório são notórios, especialmente com o avanço da tecnologia. Na ausência de norma específica, os tribunais têm aplicado às regras gerais sobre herança, já previstas no Código Civil de 2002.

Palavras-chave: Direito Sucessório; Bens digitais; Sucessão; Código Civil.

ABSTRACT

This article aims to analyze the treatment given to the transmissibility of digital inheritance in the light of the Civil Code of 2002. The discussion in question focuses on the existence of a legislative gap on this subject, since there is a lack of regulations regarding succession of so-called 'digital goods'. With a view to the repercussions generated by new technologies, especially those enhanced by social networks and digital interactions, inheritance law has received new demands, resulting in intense questioning and clashes regarding the transmission of digital inheritance, a fact that justified the elaboration of this article. The development of the research presented here was based on bibliographic materials, doctrines, legislation, as well as scientific articles. Regarding methodological procedures, the development of the research presented here was based on bibliographic materials, in the form of doctrines of the most prominent researchers, in addition to surveys carried out on electronic portals in order to gather scientific articles that dealt with the subject. This is an exploratory and descriptive research in terms of objectives, and bibliographic in terms of study technique. The new forms of patrimony and inheritance demand a position from legislators to remedy this gap in the national legal system, since the new challenges of Inheritance Law are notorious, especially with the advancement of technology. In the absence of a specific norm, the courts have applied the general rules on inheritance, already provided for in the Civil Code of 2002.

Keywords: Inheritance Law; Digital goods; Succession; Civil Code.

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

Art. - Artigo

Arts. - Artigos

CC - Código Civil

CPC - Código de Processo Civil

CF - Constituição Federal

PL - Projeto de lei

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	14
1 FENOMÊNO DA CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO CIVIL	17
1.1 TEORIA DIMENSIONAL DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS.....	19
1.2 DOS DIREITOS DE PERSONALIDADE.....	21
2 SUCESSÃO LEGÍTIMA, BENS E HERANÇA	25
2.1 DOS ASPECTOS JURÍDICO-LEGAIS.....	25
2.2 BENS DIGITAIS E HERANÇA DIGITAL: NOVOS DESAFIOS AO DIREITO SUCESSÓRIO.....	27
3 HERANÇA DIGITAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO	33
3.1 TRATAMENTO LEGAL ATRIBUÍDO À HERANÇA DIGITAL.....	34
3.2 TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS DOS BENS DIGITAIS: CORRENTES DOCTRINÁRIAS.....	36
CONSIDERAÇÕES FINAIS	39
REFERÊNCIAS	42

INTRODUÇÃO

O estudo ora exposto possui como temática central um dos assuntos que vem ganhando destaque no cenário jurídico e fomentando debates no que tange aos novos paradigmas do direito sucessório, qual seja, a transmissão da herança digital. Sob esse prisma, analisar as formas de transmissibilidade da herança digital deixada pelo *de cuius*, se constituiu no objetivo deste artigo.

Almeja-se, portanto, ampliar o debate em torno da sucessão relacionada aos bens digitais — conjunto de variados conteúdos postados ou compartilhados no mundo virtual. A discussão ora empreendida será direcionada em virtude da existência de uma lacuna no âmbito legislativo acerca deste tema, visto que há ausência normativa no que diz respeito aos bens digitais e a sucessão legítima, o que gera insegurança jurídica.

Ao longo dos anos, com a ascensão da internet e das redes sociais, ocorreram inúmeras transformações, dentre elas, a incorporação das pessoas ao mundo digital, uma vez que cada internauta/usuário passou a ter um patrimônio formado por seus bens digitais, e que em determinado momento, necessitará ser protegido em decorrência do falecimento do detentor da conta, página ou perfil na rede social.

Com a repercussão das novas tecnologias, sobretudo, as incrementadas pelas redes sociais (*instagram, facebook* etc.), bem como pelas interações digitais realizadas por meio da divulgação de diferentes conteúdos, sejam fotos, vídeos, músicas, dentre outros, o Direito Sucessório passou a ter novos paradigmas, deparando-se com demandas que necessitam de respostas jurídicas prementes.

Sob esse prisma, os questionamentos que surgem como problemáticas nesse trabalho se relacionam aos seguintes pontos: os bens digitais podem ser sucedidos por herdeiros? Qual deve ser o destino dos bens digitais titularizados pelo *de cuius*?

Observa-se que as redes sociais transcenderam seu aspecto meramente social, passando a categoria de verdadeiros bens, com vistas ao caráter econômico que muitas destas possuem, tendo como exemplos perfis com milhares de seguidores no *Instagram* de artistas já falecidos, como é o caso de Marília Mendonça, falecida em 05 de novembro de 2021, cujo perfil na rede social supramencionada reúne quarenta milhões de seguidores.

Os perfis de artistas, por exemplo, têm o papel de impulsionar carreiras e aumentar a visibilidade de artistas diversos, haja vista que muitas pessoas são remuneradas pelo conteúdo compartilhado em suas redes, sendo, então, um novo espectro do marketing digital e da economia virtual.

Nessa ótica, o debate em torno da transmissibilidade dos bens digitais fomenta intensos questionamentos e posicionamentos jurídicos entre os operadores do Direito, bem como na doutrina civilista no que tange a transmissão da herança digital. Tal fato, que tem sido bastante recorrente no cenário contemporâneo, marcado pela “Era Digital”, justificou e impeliu a elaboração deste trabalho de conclusão de curso.

Com o enfoque deste assunto, busca-se fomentar a reflexão dos leitores em torno da importância dos direitos sucessórios digitais, a fim de fomentar mais pesquisas e estudos sobre a necessidade de inserir no ordenamento jurídico pátrio normas específicas sobre o tema, garantindo a devida previsão legal aos bens digitais e, especialmente, à herança digital, visto que são escassos os trabalhos doutrinários e acadêmicos sobre novo instituto.

Vale frisar que atualmente inexistem legislações específicas para regulamentar o assunto, estando em tramitação alguns projetos de lei mencionados ao longo deste estudo, sendo premente a necessidade de se criar uma legislação sobre o tema com a finalidade de dispor e regulamentar acerca da transferência da herança digital, minimizando, com isso, a insegurança jurídica.

Em relação aos procedimentos metodológicos, o desenvolvimento da pesquisa ora exposta teve como base materiais bibliográficos, sob a forma de doutrinas dos mais proeminentes pesquisadores, além de levantamentos realizados em portais eletrônicos a fim de reunir artigos científicos que versassem sobre o assunto. Trata-se de uma pesquisa exploratória e descritiva quanto aos objetivos, e biobibliográfica quanto à técnica de estudo.

A metodologia aplicada neste trabalho se direciona com o enfoque qualitativo, com o método de procedimento histórico-comparativo-jurídico. A investigação teórica também foi evidenciada em todo momento a partir de estudos bibliográficos. Este trabalho possui uma perspectiva de pesquisa explicativa, pois de acordo com Gil (2002), trata-se de um tipo de pesquisa que tem como funcionalidade descrever quais implicações ocorrem para determinar os fenômenos, caracterizando-se como

uma pesquisa que dá margem de uma aproximação do assunto e resultado estudado para com a realidade, pois evidencia as explicações das razões de tais fatores estarem ali indo de encontro aos fenômenos. Sendo assim, o trabalho dar-se no intuito de elucidar se seria possível ocorrer a chamada sucessão hereditária dos “bens digitais”.

1 FENOMÊNÔ DA CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO CIVIL

O artigo 5º, inciso X estabelece que “são invioláveis a **intimidade, a vida privada**, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação” (BRASIL, 1988, grifo nosso). Verifica-se que a consagração do direito à privacidade é compreendida no sentido amplo, podendo abarcar as mais diversas manifestações da esfera íntima, privada e da personalidade das pessoas.

O fenômeno denominado constitucionalização do Direito Civil, também conhecido por direito civil constitucional, tem por fulcro a sobreposição de uma compreensão/interpretação dos institutos civilistas à luz da Constituição Federal de 1988. Salienta-se que a norma não deixa de ter a natureza de direito privado, contudo, terá por paradigma valorativo sua conformação aos ditames da Carta Cidadã.

Conforme Moreira (2020) a Constituição Federal de 1988 contém inúmeros princípios que evidenciam a constitucionalização do direito privado a determinar a releitura da legislação infraconstitucional à luz dos preceitos da Constituição Cidadã. Este autor pontua que “a necessidade da releitura do direito privado à luz dos princípios da Constituição de 1988 implicou a constitucionalização do direito privado” (MOREIRA, 2020, p. 98). Nesta vertente, tem-se como exemplo que a propriedade, o contrato, a família, típicos do direito privado, passaram a inserir-se no plano constitucional, ratificando o fenômeno da constitucionalização do direito civil.

Sob essa perspectiva, é possível entender que o fenômeno da constitucionalização se refere ao processo de valoração do plano constitucional em relação aos princípios que regem o Estatuto Civil de 2002, passando a preconizar a observância e a aplicação da legislação infraconstitucional sob um viés adstrito à Constituição e seus postulados.

Como exemplo de constitucionalização do Direito Civil, frisam-se as mutações existentes no direito de família, que vem se modificando a fim de resguardar as novas entidades familiares com base no princípio da igualdade, dignidade da pessoa humana, embasando-se nos direitos humanos e fundamentais preconizados na CF de 1988.

No entendimento de Miranda (2018, p. 7) “os direitos fundamentais são os direitos ou as posições jurídicas subjetivas das pessoas enquanto individual ou institucionalmente consideradas, assentes na Constituição”. Nessa esteira, seja na Constituição formal, seja na Constituição material, os direitos fundamentais são reconhecidos como direitos inalienáveis da pessoa humana, tornando-se indispensável para a existência em um Estado de Direito.

A grande consagração dos direitos fundamentais se deu com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada e proclamada pela resolução 217 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948, delimitando valores e princípios que devem sobrepor a qualquer Lei, tornando-se norteador supraconstitucional, versando sobre garantias individuais previstas no ordenamento jurídico da maioria das nações, tendo como características: a imprescritibilidade, a irrenunciabilidade, a inviolabilidade, universalidade, efetividade, interdependência e a complementaridade (MIRANDA, 2018). Na mesma direção, Bobbio (2012, p. 03) assinala que os “direitos fundamentais nascem quando devem ou podem nascer” caracterizando um processo cumulativo, de complementaridade, e não de alternância (BOBBIO, 2012, p. 03).

Dentre os tópicos abordados no código civil de 2002, estão os direitos da personalidade: a proteção à integridade do corpo da pessoa, da imagem, da inviolabilidade da vida privada, a proibição da divulgação de escritos, da transmissão da palavra ou a publicação, exposição e utilização da imagem da pessoa. São direitos da personalidade o direito à vida, à imagem, ao nome e à privacidade (GONÇALVES, 2020). Ademais, são essenciais o direito à dignidade e integridade, protegendo tudo o que lhe é próprio, honra, vida, liberdade, privacidade, intimidade, entre outros.

Gonçalves (2018) destaca que a expressão direito civil-constitucional apenas realça a necessária releitura do Código Civil e das leis especiais à luz da Constituição, redefinindo as categorias jurídicas civilistas a partir dos fundamentos principiológicos constitucionais, na nova tábua axiológica fundada na dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) na solidariedade social (art. 3º, III) e na igualdade substancial (BRASIL, 1988).

A constitucionalização do direito civil é essencial para o entendimento do direito moderno e para que seja mantida a coerência no ordenamento jurídico. O

direito civil, assim como os outros ramos do direito, devem se pautar na Constituição Federal de 1988, tendo coerência entre os princípios constitucionais e as normas infraconstitucionais. O Código Civil de 2002, com suas cláusulas abertas, aproximou o direito público do direito privado, na busca pela dignidade da pessoa humana (MOREIRA, 2020, p. 91).

O autor supracitado analisa que o Estado interveio nas relações privadas e pessoais e, com isto, aproximou o direito público do direito privado, ou seja, há o entrelaçamento do direito público ao direito privado, nas relações jurídicas, por força da constitucionalização do direito civil.

1.1 TEORIA DIMENSIONAL DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Nesta senda, há que se destacar também que as transformações provenientes da constitucionalização também refletiram na temática debatida neste estudo, qual seja, a transmissão dos bens digitais, uma vez que os Direitos de Personalidade devem ser considerados como essenciais mesmo após o falecimento, impactando, assim, a sucessão hereditária.

Sob esse prisma, os direitos de 1ª dimensão se inserem as liberdades individuais contra omissões do Estado, a exemplos do direito à vida, o direito à propriedade e o direito à igualdade, enquadrados no catálogo de direitos, liberdades e garantias, como menciona Canotilho (2018). Desse modo, os direitos individuais e coletivos resguardados no art. 5º da Constituição, abrangem primordialmente a função de direitos de defesa.

Vale destacar que na ordem constitucional democrática os direitos de defesa, segundo Sarlet (2015), objetivam a limitação do poder estatal, assegurando ao indivíduo uma esfera de liberdade e outorgando-lhe um direito subjetivo que lhe permita evitar interferências indevidas no âmbito de proteção do direito fundamental ou mesmo a eliminação de agressões que esteja sofrendo em sua esfera de autonomia pessoal.

Neste contexto, conforme aduz Sarlet (2015), os direitos fundamentais de defesa se destinam a uma obrigação de responsabilidade por parte dos poderes públicos, o que implica um dever de respeito aos preceitos constitucionais, transferindo à atenção aos interesses individuais, por meio da omissão de influência ou pela intervenção na esfera da liberdade pessoal, o que importa ressaltar que a

função defensiva dos direitos fundamentais não exclui totalmente a responsabilidade do Estado, mas sim, a formalização e limitação de sua intervenção por parte dos poderes públicos a determinadas condições e pressupostos de natureza material e procedimental.

Constituídos por direitos de 1ª dimensão, os direitos de defesa em sua maioria são dispostos no rol do art. 5º da Carta Maior, incluindo dentre eles os direitos de liberdade, propriedade, vida e integridade física, bem como, as garantias fundamentais e parte dos direitos sociais e políticos, denominado de “liberdades sociais” (SARLET, 2015).

No §1º do art. 5º da Carta Cidadã de 1988 resta claro que as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata. Em virtude a isso, cabe aos Poderes Públicos a aplicação imediata dos direitos de defesa, não comportando controvérsias, atribuindo aos juízes e tribunais o dever de concretizá-los (SILVA, 2018).

Bonavides (2018) faz referência expressa ao termo gerações dos direitos fundamentais para explicar a inserção histórica deles nas constituições dos países, sendo este posicionamento seguido por vários outros constitucionalistas. Assim, explica o referido autor que “os direitos fundamentais passaram na ordem institucional a manifestar-se em três gerações sucessivas, que traduzem sem dúvida um processo cumulativo e quantitativo” (BONAVIDES, 2018, p. 133).

Conforme Sarlet (2015) a teoria dimensional dos direitos fundamentais além de destaca o caráter cumulativo e complementar dos direitos fundamentais, reafirma sua unidade e indivisibilidade no contexto do direito constitucional interno. Em que pese o conflito terminológico, verifica-se crescente convergência de opiniões concernente à ideia que norteia a concepção das três (ou quatro, se assim preferirmos) dimensões dos direitos fundamentais, no sentido de que estes, tendo tido sua trajetória inaugurada com o reconhecimento formal nas primeiras Constituições escritas, se encontram em constante processo de transformação, culminando com a recepção, constitucionalmente e na seara do Direito Internacional, de múltiplas e distintas posições jurídicas, cujo conteúdo é tão variável quanto às mudanças ocorridas na realidade social, política, cultural e econômica ao longo dos anos.

Assim sendo, pontua Sarlet (2015) que a teoria dimensional dos direitos fundamentais não aponta, tão-somente, para o caráter cumulativo do processo evolutivo e para a natureza complementar de todos os direitos fundamentais, mas afirma, para, além disso, sua unidade e indivisibilidade no contexto do direito constitucional interno e, de modo especial, na esfera do moderno Direito Internacional dos Direitos Humanos.

De acordo com Marmelstein (2018) a divisão das dimensões pode ser didaticamente realizada com base no lema da revolução francesa, desdobrando-se em valores relacionados à liberdade (1ª dimensão), igualdade (2ª dimensão) e fraternidade (3ª dimensão). Posto isto, cumpre complementar que a primeira dimensão dos direitos se constitui pelos direitos civis e políticos, tendo por lastro a liberdade (*liberté*), originada dos embates ocorridos ao longo das revoluções burguesas.

Já segunda dimensão se refere aos direitos econômicos, sociais e culturais, embasados na igualdade (*égalité*), fomentada pela Revolução Industrial do século XVIII e pelo surgimento de novas demandas sociais. A última dimensão está relacionada aos direitos de solidariedade, especialmente o direito ao desenvolvimento e ao meio ambiente saudável, sob a égide fraternidade (*fraternité*), reforçado no final da Segunda Guerra Mundial, bem como com o advento da Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948 (MARMELSTEIN, 2018).

1.2 DOS DIREITOS DE PERSONALIDADE

Os direitos à intimidade e à vida privada constituem-se em mecanismos de defesa da personalidade humana, contra possíveis interferências alheias indesejadas e ilícitas (FERRAZ JÚNIOR, 2018). Nessa tangente, afirma-se que o direito à intimidade está em constante transformação. Em decorrência disso, e por abranger temas de envolvem aspectos pessoais e subjetivos, deve ser compreendido de modo “aberto”, por ser dinâmico e flexível, para que assim, seja possível acompanhar as mutações sociais (SAMPAIO, 2018).

O direito à intimidade compõe a categoria dos direitos da personalidade e, sob tal condição, é oponível *erga omnes*, intransmissível à esfera jurídica de outrem, indisponível e extrapatrimonial (SILVA, 2018). Na mesma tangente, Ferraz Júnior

(2018, p. 442) corrobora que inexistente um conceito absoluto de intimidade, embora se possa afirmar que o seu atributo básico é o “estar-só, não exclui o segredo e a autonomia [...] Já a vida privada envolve a proteção de formas exclusivas de convivência”.

Trata-se de situações em que a comunicação é inevitável (em termos de relação de alguém com alguém que, entre si, trocam mensagens), das quais, em princípio, são excluídos terceiros. Seu atributo máximo é o segredo, embora inclua também a autonomia e, eventualmente, o estar-só com os seus (FERRAZ JÚNIOR, 2018).

Compreende-se que o direito à vida privada e o direito à intimidade, a rigor, não se confundem, porém, ambos compartilham de estreita ligação. Contudo, considerando que os efeitos da tutela constitucional são basicamente os mesmos, neste estudo é utilizada a expressão “direito à privacidade” como sinônima do direito à intimidade e à vida privada, em um sentido genérico, a fim de acolher as amplas situações que repercutem na esfera privada (SAMPAIO, 2018). A privacidade concebida em seu sentido lato pode ser conceituada como:

O conjunto de informação acerca do indivíduo que ele pode decidir manter sob seu exclusivo controle, ou comunicar, decidindo a quem, quando, onde e em que condições, sem a isso poder ser legalmente sujeito. Embarca todas as manifestações das esferas íntimas, privadas e da personalidade, que o texto constitucional consagrou (GUERRA, 2017, p. 48).

A esfera de inviolabilidade, com efeito, é ampla, abrange o modo de vida doméstico, nas relações familiares e afetivas em geral, fatos, hábitos locais, nome, imagem, pensamentos, segredos, e, bem assim, as origens e planos futuros do indivíduo (GUERRA, 2017).

O direito à privacidade é, dessa maneira, excepcional, na medida em que consiste num direito negativo, ou seja, expresso exatamente ela não-exposição a conhecimento de terceiro de elementos particulares da esfera reservada do titular (BITTAR, 2018). Este mesmo autor conceitua a privacidade como uma faculdade inerente a todo e qualquer indivíduo de manter fora do alcance de terceiros o conhecimento sobre fatos inerentes a sua própria pessoa ou atividades particulares.

No âmbito do direito à privacidade, encontram-se os direitos à intimidade, o direito à honra, à imagem, a inviolabilidade do domicílio, o sigilo de correspondência e das comunicações telegráficas, de dados das comunicações telefônica (FERRAZ JÚNIOR, 2018).

Para França (2019, p. 335), os direitos da personalidade são “as faculdades jurídicas cujo objeto são os diversos aspectos da própria pessoa do sujeito, bem assim da sua projeção essencial no mundo exterior”. Assim, só tem direitos da personalidade quem tem personalidade, e a personalidade civil começa com o nascimento com vida, resguardados os direitos do nascituro (art. 2º, CC).

Os termos “vida privada” e “intimidade” fazem uma menção específica à determinada amplitude do desenvolvimento da proteção da privacidade, como propõe a denominada “teoria das esferas”. Essa distinção mostrava-se importante em determinado momento histórico, mas não é mais relevante atualmente (BITTAR, 2018).

O direito à intimidade pode ser compreendido como um direito amplo que comporta diferentes perspectivas. Além disso, seu enquadramento com um direito da personalidade e, principalmente, como direito fundamental, denota também a necessidade de tratamento acurado e voltado às questões da sociedade no século XXI. Trata-se de assunto essencial para o direito privado moderno.

Em que pese as diferentes compreensões conceituais acerca desses termos, pode-se aduzir que todos integram uma esfera voltada à proteção do ser humano (GUERRA, 2017). Nesses termos, a privacidade emerge como a mais ampla proteção, o limite da esfera protetiva, haja vista que se mostra como uma margem que o indivíduo dispõe para filtrar o que deseja tornar público (DONEDA, 2016).

Posto isto, a pessoa detém um conjunto de informações, imagens, vídeos, atitudes que somente a ela cabe decidir se as demais pessoas poderão ou não ter acesso. Uma vez acessadas, sem a permissão do titular, há a violação da privacidade.

Em seu turno, a vida privada configura a relação do titular com um grupo restrito, frequentemente, seus familiares, embora nada impeça que sejam amigos próximos. Nesse contexto, percebe-se uma maior proteção, vez que se adentra a esfera protetiva da personalidade do titular (DONEDA, 2016). Ademais, tem-se a intimidade, que representa o núcleo da esfera de proteção. Pode ser conceituada

como o direito de estar só - *the right to be alone*, proteção consagrada nos EUA para assegurar a *peace of mind* (GUERRA, 2017).

A intimidade remete a um conjunto de informações que apenas seu titular traz consigo. Não se pode esquecer, todavia, que esses três institutos possuem a proteção do ordenamento jurídico pátrio, devendo o intérprete se valer da intensidade da violação para determinar a ocorrência de dano.

2 SUCESSÃO LEGÍTIMA, BENS E HERANÇA

O Direito sucessório brasileiro, disciplinado pelo Código Civil de 2002, estabelece a previsão de dois tipos de sucessão hereditária, quais sejam: sucessão legítima e sucessão testamentária. Quando uma pessoa falece sem deixar em testamento o seu desejo, ocorre a sucessão legítima, onde a herança é transmitida a pessoas da família do *de cuius*. Já a sucessão testamentária se configura naquela que se dá em obediência à vontade do falecido, prevalecendo, porém, às disposições legais especificadas no Código Civil de 2002.

2.1 DOS ASPECTOS JURÍDICO-LEGAIS

Sob uma ótica quantitativa, no Brasil a sucessão legítima sobrepõe-se à testamentária, isto, por questões das mais diversas, sejam de aspecto cultural, de cunho psicológico, social, ou mesmo pelo modo como qual o legislador disciplinou tal sucessão, contemplando as pessoas da família do falecido, especialmente quando há descendentes.

O Código Civil de 2002 dispensa o Livro V ao enfoque específico do Direito das Sucessões, no qual estabelece as diretrizes a fim de nortear a aplicação e destinação das questões patrimoniais de interesse do falecido em vida, o que está, inclusive, expressamente encampado no art. 1.786 da norma legal supracitada. Nessa esteira, segue *in verbis*: “art. 1.786: A sucessão dá-se por lei ou por disposição de última vontade” (BRASIL, 2002).

É bastante clara a assimilação que deve ser extraída a partir da leitura da referida previsão, ou seja, o patrimônio deixado pelo falecido (bens, herança) trespassa-se aos seus sucessores de modo legítimo ou testamentário (GOMES, 2018). Cabe frisar que a sucessão legítima é a decorrente por força específica da lei, a exemplo do que está assentado no art. 1.829 do Código Civil de 2002, que versa sobre a ordem em que a sucessão legítima:

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:
I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da

herança não houver deixado bens particulares;
II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;
III - ao cônjuge sobrevivente;
IV - aos colaterais (BRASIL, 2002).

Segundo a legislação civilista, não existindo testamento, a sucessão legítima terá predominância em detrimento à sucessão testamentária — art. 1.788 do Código Civil: morrendo a pessoa sem testamento, transmite a herança aos herdeiros legítimos [...] (BRASIL, 2002); o que ocorrerá dentro dos limites da lei, com vistas a existência de herdeiros necessários.

Costuma-se afirmar, devido a isso, que a sucessão legítima representa a vontade presumida do *de cuius* de transmitir o seu patrimônio para as pessoas indicadas na lei, pois teria deixado testamento se outra fosse a intenção (GONÇALVES, 2018).

De acordo com Venosa (2018), a sucessão independe do regime de bens. É deferida ao cônjuge ou companheiro por força de seu status de consorte. Sendo assim, na sucessão os bens pertenciam ao *de cuius*, sendo cedidos a título de transmissão gratuita *causa mortis* aos herdeiros.

Herdeiro necessário, legitimário ou reservatário é o descendente ou ascendente sucessível e o cônjuge, conforme preconiza o Código Civil de 2002, em seu art. 1.845, ou seja, todo parente em linha reta (não excluído) da sucessão por indignidade ou deserdação, bem como o cônjuge, que foi inserido nesta qualidade com o advento do Código Civil de 2002. Por sua vez, frisa-se que herdeiro universal é o herdeiro único que recebe a totalidade da herança, mediante auto de adjudicação (e não de partilha) lavrado no inventário, seja por força de lei, seja em virtude de renúncia dos outros herdeiros ou de testamento (GONÇALVES, 2018).

A sucessão, de forma sintética, reflete-se na transmissão da herança. A qual, por sua vez, numa classificação mais restrita, é reconhecida como o conjunto de direitos e obrigações (patrimônio) transmitidos com a morte do indivíduo. Herança pode ser conceituada como o conjunto de relações jurídicas, sejam estas ativas ou passivas, pertencentes ao *de cuius*, transferidas aos herdeiros em virtude do falecimento (DINIZ, 2018).

A herança possui natureza indivisível, concluindo-se com o inventário. Até a partilha, o direito dos coerdeiros — quanto à propriedade e posse da herança — será indivisível, regido pelas normas relativas ao condomínio (VENOSA, 2018).

Segundo Diniz (2018, p. 382) “os bens do espólio ou herança formam um todo ideal, uma universalidade, mesmo que não constem de objetos materiais, contendo apenas direitos e obrigações (coisas incorpóreas)”. Assim sendo, a herança, objeto da sucessão causa mortis, é o patrimônio do falecido, ou seja, o conjunto de direitos e deveres que se transmite aos herdeiros legítimos e testamentários.

A herança se constitui em bem, sendo esta classificada entre as universalidades de direito, conforme estabelece o art. 91 do Código Civil de 2002. Bens são, portanto, traduzidos em valores materiais ou imateriais que podem ser objeto de uma relação de direito. Enquanto o objeto do direito positivo é a conduta humana, o objeto do direito subjetivo podem ser bens ou coisas não valoráveis pecuniariamente (VENOSA, 2018).

Posto isto, frisa-se que os bens corpóreos e incorpóreos integram o patrimônio da pessoa. A ideia de patrimônio pode ser tomada em sentido amplo - que é o conjunto de todos os bens e de qualquer ordem de um titular - e, em sentido estrito, “abrange apenas as relações jurídicas ativas e passivas de que a pessoa é titular, aferíveis economicamente” (GONÇALVES, 2018, p. 268).

Portanto, a ideia jurídica de bem é mais abrangente do que a noção econômica. Abarca toda utilidade, física ou ideal, que possa incidir na faculdade de agir do sujeito, desde as coisas propriamente ditas, suscetíveis de apreciação pecuniária, as que não comportam essa avaliação, as que são materiais ou não (GOMES, 2018). A transmissão herança é íncita aos herdeiros com a morte. Ou seja, os herdeiros se tornam automaticamente proprietários dos bens do de cujus. No entanto, é necessário que haja a formalidade do inventário para que o herdeiro possa gozar dos bens/vendê-los/alugá-los, etc.

2.2 BENS DIGITAIS E HERANÇA DIGITAL: NOVOS DESAFIOS AO DIREITO SUCESSÓRIO

Em relação aos bens digitais, Lacerda (2021) explica que para denominar este verdadeiro patrimônio, dois têm sido os nomes principais, cunhados especialmente nos Estados Unidos, uma vez que o tema no Brasil ainda não mereceu a devida atenção. Assim, “é cada vez mais comum encontrar as expressões: *digital assets e digital property*” (LACERDA, 2021, p. 61).

De acordo com Lacerda (2021, p. 59) bens digitais podem ser conceituados como sendo “bens incorpóreos, os quais são progressivamente inseridos na Internet por um usuário, consistindo em informações de caráter pessoal que trazem alguma utilidade àquele, tenha ou não conteúdo econômico”.

Este autor esclarece que as pessoas, a partir do instante em que se tornam usuários da rede mundial de computadores, poderão se tornar titulares de uma universalidade de bens digitais. Portanto, constitui-se, desse modo, o patrimônio digital, sendo este caracterizado pela economicidade, emergindo, assim, a noção de bem tecno-digital patrimonial.

Nesse sentido, pontua-se que as pessoas possuem necessidades, desejos e fins a serem perseguidos. No exercício de sua autonomia privada irão procurar manifestar sua vontade com a intenção de satisfazer essas contingências, como forma de alcançar êxito em sua realização existencial. Para que esse resultado se efetive, “as pessoas terão que buscar os instrumentos adequados, residindo aí então a categoria dos **bens jurídicos**, como sendo exatamente esses meios aptos a satisfazer aquelas necessidades” (LACERDA, 2021, p. 47-48, grifo nosso).

Tal conceito se expandiu devido ao crescendo uso das ferramentas virtuais para armazenamento de dados, tornando-se indubitável a necessidade de criar regras de Direito sucessório para que possam abranger, também, os dados pessoais deixados em ambientes virtuais, uma vez que tais dados forma um acervo passível de sucessão.

Lacerda (2021) assinala ser de fundamental importância assegurar a igualdade de acesso à propriedade e garantir a autonomia dos bens digitais, visto que, somente assim, será possível efetivamente proteger os ativos digitais, o que resultará em observância e respeito aos direitos fundamentais patrimoniais.

Nessa tangente, os usuários de redes sociais terão um patrimônio digital que necessitará de proteção, uma vez que em algum momento irão falecer, manifestar alguma causa de incapacidade ou mesmo sofrer violações a este legado deixado virtualmente (LACERDA, 2021). Corroborando com o exposto, tem-se que,

Os bens digitais são conceituados como o conjunto sistematizado de orientações e instruções, sob a forma de linguagem gráfica, armazenados em forma digital, podendo ser interpretados por computadores e por outros dispositivos assemelhados que produzam funcionalidades predeterminadas. Possuem distinções específicas,

tais como sua **existência não-tangível** de forma direta pelos sentidos humanos e seu trânsito, por ambientes de rede teleinformática, uma vez que não se encontram aderidos a suporte físico (EMERENCIANO, 2015, p. 83, grifo nosso).

Lacerda (2021) destaca que bens digitais são bens incorpóreos, os quais são gradativamente inseridos na Internet por um usuário, consistindo em informações de caráter pessoal que lhe trazem alguma utilidade, tenham ou não conteúdo econômico.

Os interesses digitais de uma pessoa falecida podem ter cunho patrimonial e/ou existencial. Significa que o patrimônio digital pode ser integrado por bens economicamente valoráveis ou bens que não tenham expressividade econômica, mas somente um valor simbólico ou subjetivo, sentimental.

Em consonância, Lara (2016) define que bens digitais são instruções trazidas em linguagem binária que podem ser processadas em dispositivos eletrônicos, tais como fotos, músicas, filmes, etc., ou seja, quaisquer informações que podem ser armazenadas em bytes nos diversos aparelhos como computadores, celulares, *tablets*.

Bens digitais são bens imateriais representados por instruções codificadas e organizadas virtualmente com a utilização linguagem informática, armazenados em forma digital, seja no dispositivo do próprio usuário ou em servidores externos como no caso de armazenamento em nuvem, por exemplo, cuja interpretação e reprodução se opera por meio de dispositivos informáticos (computadores, *tablets*, smartphones dentre outros), que poderão estar ou não armazenado no dispositivo de seu próprio titular, ou transmitidos entre usuários de um dispositivo para outro, acesso via download de servidores ou digitalmente na rede, e podem se apresentar ao usuário (FACHIN; PINHEIRO, 2018 *apud* TEIXEIRA; KONDER, 2021).

São, pois, “uma gama de informações de caráter pessoal que pode ter alguma utilidade, quer tenham ou não conteúdo econômico” (LACERDA, 2017, p. 74). Nesse sentido, caso o internauta apenas poste fotos, vídeos e mensagens para amigos e familiares em redes sociais, seus bens não irão dispor de valor econômico, mas sim, terá valor pessoal, relacionando-se aos direitos de personalidade.

Contemporaneamente, não pairam dúvidas de que certos bens que integram a personalidade humana podem ser sim objeto de relações jurídicas, sem que com isso se diga que a pessoa que o detém tenha deixado de ser seu titular. Lacerda

(2021) reflete que na civilização do espetáculo, a imagem é um dos atributos mais explorados pela pessoa, a fim de se alcançar status, sendo reconhecida pelo outro. “Mostra-se como fundamental que essa imagem, enquanto direito da personalidade, seja tutelada pelo ordenamento como verdadeiro bem jurídico inerente ao ser” (LACERDA, 2021, p. 58-59).

Posto isto, cumpre pontuar que a herança digital se assemelha a herança tutelada pelo Código Civil de 2002, contudo, refere-se a um patrimônio digital deixado pelo de cujus, citando-se como exemplos fotos, documentos armazenados em nuvens virtuais e redes sociais. Barbosa (2017, p. 48) assevera que “a herança digital abrange todo o patrimônio passível de armazenamento em servidores virtuais, desde músicas, fotos, escritos pessoais, documentos e dados em geral”. Sobre o tema, frisa-se que Cahn e Beyer (2013 *apud* SANTOS; CASTIGLIONI, 2018, p. 107) dividem a herança digital em quatro categorias:

Dados pessoais; dados de redes sociais; dados de contas financeiras e dados de contas empresariais. Os dados pessoais englobam e-mail, whatsapp, e armazenamento de dados. Já nos dados de redes sociais estão o Facebook e Instagram. Em seu turno, Dados financeiros se configuram nos aplicativos online da conta bancária; por sua vez, dados de contas empresariais, aqueles voltados a área profissional, como páginas de vendas etc.

Portanto, com a morte do titular, o patrimônio no mundo virtual passa a integrar sua “herança digital” instituto cuja proposta de tutela pretende assegurar aos herdeiros a transmissão da totalidade dos conteúdos de contas ou arquivos digitais do falecido (PEREIRA, 2020).

O mesmo autor avalia ainda que o acúmulo de riquezas em meio virtual decorre, por exemplo, da aquisição e armazenamento de bens digitais e da viabilização de novas formas de auferir renda, como a manutenção de páginas na internet, tais como blogs e até mesmo perfis em redes sociais.

Sendo assim, há ativos digitais que podem ser valorados economicamente, abrindo-se a viabilidade para monetização dos perfis de usuários nas redes sociais, como exemplo, cita-se o *Instagram*, no qual há páginas de usuários com milhões de seguidores, em que o engajamento se torna atrativo para organizações que buscam investir marketing, divulgação de seus produtos e serviços, para ampliar sua visibilidade no mercado, isto, por meio de uma publicidade direcionada (LARA,

2016). Nesse ponto, é imprescindível trazer a reflexão de Pereira (2020, p. 12) sobre a herança digital e os direitos de personalidade do falecido:

É de se questionar, contudo, se seria da vontade do morto que fosse do conhecimento das pessoas, parentes que fossem, as suas atividades no mundo digital. Quem, em regra, desejaria o ultraje da inviolabilidade das suas comunicações registradas em canais privados como o Messenger, do Facebook, e o Direct, do Instagram, por qualquer pessoa que seja? O que dizer dos arquivos de mídia porventura existentes entre uma mensagem e outra? Aquele áudio ou vídeo sensualizando madrugada adentro, ou ainda o famoso nudes, como ficou popularmente conhecida a foto corporal de natureza íntima [...] Quem se sentiria confortável com a ideia de que seus pais ou filhos, por exemplo, pudessem ter acesso a eles? E se entre as conversas houvesse a confissão de algum segredo que o falecido nunca quis que seus familiares soubessem? A morte torna inexigível a proteção da honra, imagem, nome, enfim, da memória daquele que veio a óbito? Indaga-se, assim, quais seriam os impactos da proposição sobre a defesa póstuma dos direitos da personalidade.

Tais pontos abrem margem para debates complexos que envolvem não apenas direitos patrimoniais e sucessórios, mas também aqueles relacionados a honra, imagem, intimidade e privacidade do falecido, sendo mais do que necessária uma legislação específica para regular a herança digital e sua transmissibilidade.

Salienta-se ainda que as redes sociais se constituem em verdadeiros patrimônios digitais, sendo utilizados como seu instrumento de trabalho, especialmente para o segmento artrítico, desde atores a cantores que fazem uso da internet para se tornarem mais conhecidos e divulgar seus trabalhos, sejam estes letras de músicas, apresentações, vídeos, fotos etc. Para o setor de venal, o âmbito virtual pode ser atrativo, porque as possibilidades oferecidas pelas redes sociais oferecem são variadas e diversificadas, o que possibilita um ganho mercadológico, traduzido na captação de clientes (FELIX, 2017).

O *Instagram* e o *Facebook*, sendo duas das redes sociais mais utilizadas no mundo, tratam sobre o bem digital deixado pela pessoa falecida sob duas formas: no caso de falecimento do titular da conta, haverá a remoção do perfil ou este será transformado em um memorial (ALMEIDA, 2019).

A empresa *Microsoft* viabiliza que o representante legal ou parente do usuário

falecido apresente documentos e tenha acesso ao conteúdo armazenado nas contas de e-mail. Já o *Google* faculta ao usuário para que previamente, decida o que fazer com fotos, e-mails e os outros arquivos armazenados. Existem também empresas que se recusam a fornecer acesso aos dados digitais de usuários falecidos, como a *Amazon* e a *Apple* (ALMEIDA, 2019).

3 HERANÇA DIGITAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO

Novas tecnologias têm permitido às pessoas acumularem patrimônios milionários armazenados no ambiente virtual, sendo estes dispostos existentes nos mais diversos formatos, seja em canções, pinturas, poesias, poemas, fotos, apresentações, dentre outras.

Enquanto a transmissão patrimonial pós-morte tem suas características, disposições e regulamentação legal plenamente esclarecidas e sedimentadas, a herança digital somente passou a ser alvo de debates jurídicos recentemente, impactando significativamente no âmbito do direito das sucessões, sendo este um tema que desperta inquietações e indagações devido a lacuna legislativa existente, principalmente em torno da transmissão e da devida conceituação sobre o que são bens digitais patrimoniais.

Nesse sentido, Costa Filho (2020, p. 189) analisa que “não obstante a ausência de norma específica, os princípios e instrumentos hermenêuticos já consagrados pelo nosso ordenamento jurídico possibilitam lidar com a herança digital [...]”.

O Direito Digital é caracterizado pela aplicação de interpretação extensiva, pelo uso da analogia e por sua base legal na prática costumeira, uma vez que a produção legislativa nem sempre é capaz de acompanhar as constantes mudanças tecnológicas (COSTA FILHO, 2020).

Costa Filho (2020, p. 189) analisa ainda que, conseqüentemente, “ao tratar-se da matéria, optar por uma interpretação restritiva do Código Civil de 2002 seria deixar a sociedade desprotegida em face de uma nova realidade”. O mesmo autor explica que em se tratando a herança do patrimônio transmitido aos herdeiros e considerando a noção expressa pelo código de 2002 de que o patrimônio inclui o complexo de relações jurídicas dotadas de valor econômico de uma determinada pessoa, percebe-se que arquivos digitais dotados de tal valor (perfis em redes sociais, músicas, filmes, livros, bens virtuais etc.) devem estar inseridos na partilha.

A relevância jurídica de tais bens já evidencia seu impacto valorativo na parcela legítima dos herdeiros. A temática do presente estudo já é alvo de projetos de lei no Congresso Nacional há mais de uma década, visto que existem PL's que datam de 2012. Passa-se, então, a citar os principais projetos nesse sentido.

3.1 TRATAMENTO LEGAL ATRIBUÍDO À HERANÇA DIGITAL

A herança digital é um tema que vem sendo alvo de debates desde o ano de 2012. Versando sobre o assunto e sua normatização, há dois Projetos de Lei no Congresso Nacional, sendo eles o PL ° 4.099/2012 e o nº 4.847/2012, de autoria, respetivamente, dos deputados federais Jorginho Mello (PSDB/SC) e Marçal Filho (PMDB/MS). Este último acrescenta o Capítulo II - A e os artigos 1797 - A a 1797 - C ao Código Civil de 2002, os quais passariam a apresentar a seguinte redação:

Art. 1.797-A. A herança digital defere-se como o conteúdo intangível do falecido, tudo o que é possível guardar ou acumular em espaço virtual, nas condições seguintes:

I – senhas;

II – redes sociais;

III – contas da Internet;

IV- qualquer bem e serviço virtual e digital de titularidade do falecido.

Art. 1.797-B. Se o falecido, tendo capacidade para testar, não o tiver feito, a herança será transmitida aos herdeiros legítimos.

Art. 1.797-C. Cabe ao herdeiro:

I - definir o destino das contas do falecido;

a) transformá-las em memorial, deixando o acesso restrito a amigos confirmados e mantendo apenas o conteúdo principal ou;

b) apagar todos os dados do usuário ou;

c) remover a conta do antigo usuário (BRASIL, 2012).

O Projeto de Lei n.º 4.099/2012, que também trata sobre o tema, encontra-se arquivado. Em relação a este projeto, sabe-se que o seu intuito foi propor alteração no Código Civil, acrescentado ao art. 1.788, um parágrafo único, com o seguinte dizer: “serão transmitidos aos herdeiros todos os conteúdos de contas ou arquivos digitais de titularidade do autor da herança” (LEAL, 2018, p. 187). O Projeto de Lei n.

4.099 tinha por cerne garantir aos herdeiros a transmissão de todos os conteúdos de contas e arquivos digitais. Dispondo que:

Se o falecido, tendo capacidade para testar, não o tiver feito, a herança será transmitida aos herdeiros legítimos. Ainda, foi escrito que caberia ao herdeiro:

I – definir o destino das contas do falecido;

a) transformá-las em memorial, deixando o acesso restrito a amigos

- confirmados e mantendo apenas o conteúdo principal ou;
- b) apagar todos os dados do usuário ou;
- c) remover a conta do antigo usuário (BRASIL, 2012).

Ambos os Projetos de Lei foram arquivados. Posteriormente, no ano de 2017 foi proposto o PL n. 7.742/17, que atualmente aguarda parecer do relator na Câmara dos Deputados. O texto tem por finalidade inserir o artigo 10-A no Marco Civil da Internet (Lei n. 12.965/14), estabelecendo que os provedores *sites*, páginas e redes sociais virtuais devam excluir as respectivas contas de usuários mortos posteriormente ao óbito, desde que exista um requerimento do cônjuge, companheiro ou parente maior de idade.

O referido Projeto de Lei estipula ainda que mesmo com a exclusão das contas, os provedores deverão manter os dados e registros armazenados pelo período de um ano, a contar da data do falecimento, exceto se houver requerimento cautelar de prorrogação da autoridade policial ou do Ministério Público.

Posto isto, o PL n. 7.742/17 objetiva garantir ao de cujus a preservação de sua privacidade e intimidade mesmo após a morte. Quando a herança digital tiver valor econômico garantirá, também, que faça parte do inventário/partilha, visto que se há valor patrimonial, caberá sucessão.

Encontra-se também em tramitação na Câmara dos Deputados o PL n. 8.562 de 2017, de autoria do Deputado Elizeu Dionizio, que tem a pretensão de inserir três novos artigos no Código Civil de 2002 para incluir o conceito da herança digital, de fato, no ordenamento jurídico. Além disso, há mais uma proposta, que consiste no Projeto de Lei n. 6.468/2019, que tem a seguinte redação legal:

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

Art. 1º. Esta Lei altera o art. 1.788 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, a fim de dispor sobre a sucessão dos bens e contas digitais do autor da herança.

Art. 2º. O art. 1.788 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

Art. 1.788.

Parágrafo único. Serão transmitidos aos herdeiros todos os conteúdos de contas ou arquivos digitais de titularidade do autor da herança. (NR)

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação (BRASIL, 2019).

Por sua vez, o Projeto de Lei n. 1689/2021 almeja alterar a Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002, para dispor sobre perfis, páginas contas, publicações e os dados pessoais de pessoa falecida, incluindo seu tratamento por testamentos e codicilos.

Faz-se imperioso destacar que a Lei n. 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) preconiza e assegura direitos aos usuários da internet, fixando a inviolabilidade da intimidade e da vida privada (Artigo 7º, I); a preservação do sigilo das comunicações privadas transmitidas ou armazenadas (Artigo 7º, II, III); a proteção contra o fornecimento de dados pessoais coletados pela internet a terceiros sem prévio consentimento do titular (Artigo 7º, VII); o direito a informações claras e completas sobre o tratamento de dados pessoais (Artigo 7º, VIII) e a prerrogativa do consentimento expresso e destacado sobre o tratamento destes (Artigo 7º, XI) (BRASIL, 2014).

Em arremate a seção, resta evidenciado que enquanto a previsão legal específica não for alcançada, sob a forma de Lei, a alternativa será utilizar a analogia e adotar as regras gerais que versam sobre a transmissibilidade da herança, previstas no Código Civil de 2002, em consonância aos posicionamentos proferidos nos tribunais pátrios e aos entendimentos doutrinários sobre o tema.

3.2 TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS DOS BENS DIGITAIS: CORRENTES DOUTRINÁRIAS

O Direito das Sucessões se ocupa de determinados fatos que são inseridos no mundo do Direito através da constituição de uma determinada relação jurídica entre as partes, seja de forma voluntária ou em decorrência de uma lide; seja proveniente de um ato voluntário (ato jurídico) ou de um fato natural (fato jurídico *stricto sensu*).

Com efeito, o Direito pode recair sobre utilidades econômicas, como os direitos patrimoniais, e sobre a pessoa, como os direitos da personalidade. Portanto, podemos dizer, de forma genérica, que há uma separação entre os direitos patrimoniais e os não patrimoniais.

Dispõe o artigo 1.857 do Código Civil de 2002 que “são válidas as disposições testamentárias de caráter não patrimonial, ainda que o testador somente a elas se tenha limitado” (BRASIL, 2002). Sendo assim, caso o proprietário dos bens

digitais expresse sua vontade por meio de um testamento, determinando como os direitos sobre esses bens deverão ser tratados, sua vontade prevalecerá. Contudo, na ausência de testamento digital ou de testamento tradicional, a lacuna existente no tocante a legislação sobre o tema acaba por ensejar debates controversos.

De um lado, há uma corrente postulando que o patrimônio digital deverá ser herdado, desde que seja passível de valoração econômica, sendo este o parâmetro para estabelecer se este fará parte do patrimônio do *de cuius* ou não. Adeptos a esta corrente estão autores como Lara (2016) e Pereira (2020).

Há também aqueles que se posicionam no sentido de que quando os bens carecerem de valoração econômica, não poderão ser incluídos para fins de herança. Neste sentido, bens que possuam apenas valor afetivo, como por exemplo, fotos e e-mail não geram para os herdeiros o direito sucessório, sendo este o entendimento propagado por Viegas (2012).

Posição diversa é sustentada por Spagnol (2017, p. 25, grifo nosso), para este autor, “os bens insuscetíveis de valoração econômica devem sim, fazer parte do patrimônio do “de cuius”, sendo transmitidos na herança, por terem elevado **valor sentimental**”

Por sua vez, há aqueles que entendem ser o patrimônio digital parte da privacidade do falecido, não devendo ser herdado de nenhuma maneira, nem aqueles com valor econômico, nem tampouco os que tenham valor sentimental. Esta última é uma posição radical que não tende a se sustentar.

Os distintos posicionamentos apresentados acima adentram ao campo dos direitos de personalidade, extrapolando o âmbito do direito sucessório e a transmissibilidade da herança. Sob essa ótica, Lima (2013, p. 35) chama a atenção para a seguinte questão:

Basta pensar que um usuário morto não necessariamente desejaria que seus e-mails fossem vistos por sua família, de modo a manter sua privacidade e até mesmo sua reputação, pois e-mail é em regra, pessoal e as informações ali contidas são acessadas apenas pelo usuário, diferente de um perfil em uma rede social, onde as postagens são públicas e podem ser vistas pelos amigos adicionados ou — se a conta for aberta — por todos com perfil na rede social (LIMA, 2013, p. 35).

Na doutrina, também podem ser trazidos outros entendimentos o tema, que têm se firmado. De acordo um primeiro posicionamento, haveria a transmissão de todos os conteúdos como regra, exceto se houvesse manifestação de vontade do próprio usuário em vida em sentido diverso, na esteira dos fundamentos utilizados pelo *Bundesgerichtshof* — BGH. Uma segunda corrente doutrinária defende a intransmissibilidade de alguns conteúdos, sobretudo quando houver violação a direitos da personalidade (HONORATO; LEAL, 2021, p. 144)

Compreende-se que a ausência de legislação sobre a transmissibilidade da herança digital acarreta graves transtornos à sociedade, visto que as jurisprudenciais não são uníssonas, havendo decisões distintas, o que gera insegurança jurídica, sendo extremamente necessária a urgente regulamentação legislativa, a qual irá normatizar e regular este tema, cuja relevância jurídica é de valor inquestionável.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os bens digitais podem ser configurados como todos aqueles conteúdos constantes na web, passíveis ou não de valoração econômica, que proporcionem alguma utilidade para o seu titular. Sob essa ótica, surge uma nova demanda denominada como herança digital.

Atualmente, inexistem legislações específicas para regulamentar o assunto, estando em tramitação alguns projetos de lei mencionados ao longo deste estudo, sendo premente a necessidade de se criar uma legislação sobre o tema com a finalidade de dispor e regulamentar acerca da transferência da herança digital, minimizando, com isso, a insegurança jurídica.

As novas formas de patrimônio e herança exigem um posicionamento dos legisladores para sanar essa lacuna no ordenamento jurídico pátrio, pois, os novos desafios do Direito Sucessório são notórios, especialmente com o avanço da tecnologia. Na ausência de norma específica, os tribunais têm aplicado as regras gerais sobre herança, já previstas no Código Civil de 2002, bem como a Lei dos Direitos Autorais e a Lei nº 12.865 de 2014.

Com base na pesquisa doutrinária realizada ao longo do estudo, verificou-se que os chamados bens digitais incluem situações jurídicas patrimoniais, situações jurídicas existenciais e aquelas que tocam interesses patrimoniais e existenciais. Em virtude disso, a eles não se pode aplicar o mesmo regime jurídico destinado à sucessão patrimonial post mortem, pois os interesses existenciais que importam.

Compreende-se ainda que é a pessoa do titular, a quem caberá decidir, no exercício da sua autodeterminação (e autonomia da vontade), qual será o destino atribuído aos bens digitais após a sua morte, desde que seja devidamente respeitada a esfera jurídica de terceiros. Tal consideração está em consonância com o artigo 5º, inciso X, da Carta Maior, que estabelece a inviolabilidade, a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas.

Na eventualidade de o titular falecer sem deixar manifestação quanto à transferência desses bens digitais, há que se garantir que estes sejam extintos, pois, embora não exista regulamentação específica quanto ao destino dos bens digitais, as normas gerais do direito das sucessões devem afastar a transmissibilidade dos interesses que se contraponham ao direito de personalidade.

Uma alternativa, ante a ausência de regulamentação sobre o acesso das contas e a transferências de bens digitais, seria o testamento, elaborado a fim de comunicar aos herdeiros sobre sua vontade de ter ou não suas contas acessadas e, inclusive, determinar se seu perfil nas redes sociais deve ou não ser excluído.

Além disso, a questão da herança digital não se resume apenas aos aspectos patrimoniais e sucessórios, mas também levantam preocupações relacionadas à privacidade e proteção de dados. Muitas vezes, os bens digitais contêm informações pessoais e sensíveis que devem ser protegidas mesmo após a morte do titular. Portanto, é importante que a legislação sobre a herança digital leve em consideração não apenas os aspectos patrimoniais, mas também os atributos relativos à privacidade e proteção de dados.

Outro ponto relevante é que a legislação sobre herança digital não deve se limitar apenas aos bens digitais passíveis de valoração econômica, mas também deve considerar os bens digitais que possuem valor afetivo e sentimental para os herdeiros. Muitas vezes, as fotos, mensagens e arquivos pessoais contidos em dispositivos digitais possuem um valor emocional muito grande e devem ser preservados e transferidos para os herdeiros.

Portanto, é fundamental que os legisladores e a sociedade em geral reflitam sobre a importância da herança digital e a necessidade de uma regulamentação adequada. Somente assim será possível garantir a segurança jurídica, a proteção dos direitos dos titulares e a preservação dos valores pessoais e afetivos que os bens digitais podem representar para os herdeiros.

Além disso, a ausência de regulamentação específica para herança digital pode gerar conflitos entre familiares e terceiros, como provedores de serviços online, que muitas vezes possuem políticas próprias para tratar dessas questões. Por exemplo, como já citado, em casos de falecimento de um titular de conta em redes sociais, é comum que os provedores exijam a apresentação de documentos legais para liberar o acesso à conta ou permitir sua exclusão. Essa falta de clareza na legislação pode dificultar a resolução desses conflitos e tornar o processo mais demorado e custoso.

Dessa forma, é fundamental que sejam estabelecidas leis claras e atualizadas para tratar da herança digital, levando em consideração as particularidades desse tipo de patrimônio. A legislação precisa garantir a proteção dos direitos dos titulares

de bens digitais, permitindo que suas vontades sejam respeitadas após o falecimento e, ao mesmo tempo, protegendo a privacidade e os interesses de terceiros envolvidos.

A criação de uma legislação específica para a herança digital pode ser uma solução para garantir segurança jurídica e evitar conflitos futuros. Por conseguinte, a regulamentação se faz necessária especialmente por haver a necessidade de tratar o conteúdo patrimonial, como também o resguardo de informações e dados personalíssimos (o chamado conteúdo existencial), cujo sigilo, o titular não gostaria de ter violado.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Juliana Evangelista de. **Testamento Digital: como se dá a sucessão dos bens digitais**. Edição Própria. Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2019.

BARBOSA, Larissa Furtado. **A Herança Digital na Perspectiva dos Direitos da Personalidade: A Sucessão dos Bens Armazenados Virtualmente**. Fortaleza, 2017. Trabalho de Conclusão do Curso de Graduação em Direito da Universidade Federal do Ceará. Disponível em: <http://repositorio.ufc.br/handle/riufc/29403>. Acesso em: 24 mar. 2023.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campos, 2012.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 16. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Gráfica do Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Lei n. 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Brasília, 10 de janeiro de 2002.

BRASIL. **Lei nº 12.965/2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_l12965.htm. Acesso em: 24 mar. 2023.

BRASIL. Câmara dos deputados. **Projeto de Lei PL ° 7.742/2017**. Dispõe sobre a destinação das contas de aplicações de internet após a morte de seu titular. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/=PL+7742/2017>. Acesso em: 24 mar. 2023.

BRASIL. Câmara dos deputados. **Projeto de Lei PL ° 8.562/2017**. Acrescenta o Capítulo II-A e os Arts. 1.797-A a 1.797-C à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/propPL+8562/2017>. Acesso em: 24 mar. 2023.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei n. 6.468**, de 2019. Altera o art. 1.788 da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, para dispor sobre a sucessão dos bens e contas digitais do autor da herança. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/ filename=PL2019>. Acesso em: 19 mar. 2023.

BRASIL. Câmara dos deputados. **Projeto de Lei PL ° 4.099/2012**. Altera o art. 1.788 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que “institui o Código Civil”. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/ filename=PL+4099/2012>. Acesso em: 19 mar. 2023.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 9. ed. Coimbra, Portugal: Almedina, 2018.

COSTA FILHO, Marco Aurélio de Farias. Herança digital: valor patrimonial e sucessão de bens armazenados virtualmente. **Revista Jurídica da Seção Judiciária de Pernambuco**, Recife, 2020. Disponível em: file:///C:/Users/M%C3%A1quina06/Downloads/152-612-1-PB.pdf Acesso em: 24 mar. 2023.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro – direito das sucessões**. 29 ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2016.

EMERENCIANO, Adelmo da Silva. **Tributação no Comércio Eletrônico**. Coleção de Estudos Tributários. São Paulo: IOB, 2015.

FELIX, Bruno de Carvalho. **A sucessão dos bens e contas digitais do autor da herança**: análise do projeto de Lei 75/2013. Caicó, 2017. Disponível em: https://monografias.urfn.br/jspui/bitstream/123456789/5459/6/ASucess%c3%a3oDeBen_Felix_2017. Acesso em: 24 mar. 2023.

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. Sigilo de dados: o direito à privacidade e os limites à função fiscalizadora do Estado. **Revista da Faculdade de Direito**. São Paulo, v. 88, p. 439-459, 2018.

FRANÇA, Rubens Limongi. **Instituições de Direito Civil**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

GOMES, Orlando. **Sucessões**. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito das Sucessões**. São Paulo: Saraiva, 2018.

GUERRA, Sidney César Silva. **Hermenêutica, ponderação e colisão de direitos fundamentais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

HONORATO, Gabriel; LEAL, Livia Teixeira. Exploração econômica de perfis de pessoas falecidas. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (Coord.). **Herança digital**: controvérsias e alternativas. Indaiatuba: Foco, 2021.

LACERDA, Bruno Torquato Zampier. **Bens Digitais**. 2. ed. São Paulo: Foco, 2021.

LARA, Moisés Fagundes. **Herança digital**. Porto Alegre. Edição do Autor, 2016.

LIMA, M. A. M. **Herança Digital**: Transmissão post mortem de bens armazenados em ambiente virtual. 2013. Disponível em: <https://123456789/1703>. Acesso em: 17 mar. 2023.

MARMELSTEIN, George. **Controle Judicial dos Direitos Fundamentais**. Currículo Permanente — Caderno de Direito Constitucional — TRF 4ª Região, Porto Alegre, mod. 5, 2018.

MIRANDA, Jorge. **Manual de direito constitucional**. 10. ed. Portugal: Coimbra,

2018.

MOREIRA, José. **A constitucionalização do Direito Civil**: o direito público matou o direito privado? 2020. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/download/cc04.pdf?d=636808302999166702>. Acesso em: 17 mar. 2023.

PEREIRA, Gustavo Santos Gomes. **Herança Digital no Brasil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

SANTOS, Everton Silva; CASTIGLIONI, Tamires Gomes da Silva. Herança digital: a transmissão de bens virtual. **Revista de Direito, Governança e Novas Tecnologias**. Porto Alegre, v. 4, n. 2, p. 104 — 115, Jul/Dez. 2018.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

SILVA, Virgílio Afonso da. **A constitucionalização do direito**: os direitos fundamentais nas relações entre particulares. São Paulo: Malheiros, 2018.

SPAGNOL, Débora. A destinação do patrimônio virtual em caso de morte ou incapacidade do usuário: "herança digital". **Portal JUS BRASIL**, 2017. Disponível em: <<https://deboraspagnol.jusbrasil.com.br/artigos/41/heranca-digital>> Acesso em 19 mar. 2023.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; KONDER, Carlos Nelson. O enquadramento dos bens digitais sob o perfil funcional das situações jurídicas. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (Coord.). **Herança digital**: controvérsias e alternativas. Indaiatuba: Foco, 2021.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil** — direito de sucessões. 16. ed. São Paulo: Atlas Jurídico, 2018

VIEGAS, F. **O que fazer com os arquivos digitais de uma pessoa que já morreu**: depoimento. [28/01/2015]. Brasília: EBC. Entrevista concedida ao Repórter Brasil. Disponível em: <<https://memoria.ebc.com.br/tecnologia/galeria/>> Acesso em: 18 mar. 2023.

ZAMPIER, Bruno. **Bens digitais**: cybercultura, redes sociais, e-mails, músicas, livros, milhas aéreas, moedas virtuais. 2. ed. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2021.

Catálogo na publicação
Seção de Catalogação e Classificação

A345t Albuquerque, Vinicius Nunes Cavalcanti de.
Transmissibilidade dos bens digitais: os novos
paradigmas do direito sucessório / Vinicius Nunes
Cavalcanti de Albuquerque. - João Pessoa, 2023.
44 f.

Orientação: Gustavo Rabay Guerra.
Monografia (Graduação) - UFPB/CCJ.

1. Direito Sucessório. 2. Bens Digitais. 3.
Sucessão. 4. Código Civil. I. Guerra, Gustavo Rabay.
II. Título.

UFPB/CCJ

CDU 34